



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.316 - MG (2012/0227701-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELAINE ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO ADALBERTO DE ALMEIDA
LUIZA RIBEIRO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. ART. 370 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI ESTADUAL 16.190/2006. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. LEI LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 370 do CC, circunstância que evidencia ausência do requisito do prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. É possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em consequência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.

3. Por outro lado, para averiguar se a Lei estadual 16.190/2006 garante ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.316 - MG (2012/0227701-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELAINE ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO ADALBERTO DE ALMEIDA
LUIZA RIBEIRO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Elaine Alves de Sousa e outros contra decisão (fls. 322-325, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) faltar prequestionamento do disposto no artigo 370 do Código Civil (Súmula 211/STJ); e b) estar o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, de que, se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação.

No Regimental, os agravantes alegam que houve excesso de formalismo na decisão, tendo em vista que deveria ter sido, ao menos, implicitamente prequestionado o art. 370 do Código Civil.

Argumentam ainda que "resta incontestável que o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é descabida a pretensão de compensação das perdas salariais ocorridas por ocasião da aplicação incorreta das regras de conversão da Lei n.º 8.880/94 com reajustes remuneratórios posteriores, haja vista as suas finalidades e natureza jurídicas distintas" (fl. 339, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.316 - MG (2012/0227701-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Conforme consignado na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Reitero ainda que, para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre os dispositivos tidos como maltratados tenha o *decisum* emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, na hipótese em exame, não ocorreu no tocante ao art. 370 do Código Civil.

Quanto à conversão dos vencimentos em URV, cumpre transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

A controvérsia recursal cinge-se em decidir se a edição da Lei n.º 16.190/06, de 22/06/2006, reestruturou a tabela de vencimentos dos servidores da Secretaria do Estado da Fazenda, e, por conseguinte, resultaram na superação de eventuais perdas.

A Lei Federal 8.880/94 regulamentou o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, e em seu art.22, fixou os critérios para conversão dos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários dos servidores públicos civis e militares, em 1º de março de 1994.

Todavia, o Estado de Minas Gerais editou a Lei 11.510, de 07/07/1994, que alterou essa data base para 1º de abril de 1994, e gerou diferença na remuneração de alguns servidores.

A Corte Superior deste Egrégio Tribunal, no julgamento da ADI n. 1.0000.05.431683-1/000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º dessa Lei e determinou a adoção da metodologia de conversão prevista naquela outra.

Falece razão aos apelantes acerca da impossibilidade de limitação da condenação do Estado de Minas Gerais à data de 01/01/2006, vez que houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reestruturação dos cargos da Secretaria do Estado da Fazenda em virtude da edição da Lei 16.190/06.

Isso porque, houve na espécie a fixação de novos padrões remuneratórios, independentes dos anteriores, extinguindo as perdas salariais apuradas porque foram absorvidos os componentes remuneratórios básicos anteriores, dentre eles a recomposição perquirida pelo apelante, alusivo à conversão da remuneração em URV, acarretando inclusive ganho real.

Portanto, não se trata de determinar a compensação da perda apurada com reajuste posterior dos vencimentos antes fixados, mas de impossibilidade de se manter, a partir de 1º de janeiro de 2006, a aplicação daquele percentual referente à perda remuneratório, cuja aplicabilidade era restrita ao padrão de vencimento extinto (fls. 151-152, e-STJ).

Como se vê, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação desta Corte Superior, de que, se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação.

Sobre o tema, além dos precedentes a que me referi na decisão agravada, acrescento o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Ausência de prequestionamento do disposto no artigo 370 do Código Civil. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior: se a nova lei que reestrutura a carreira, corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1.312.339-MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2012).

Por outro lado, para averiguar se a Lei estadual 16.190/2006 garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, seria necessário analisar a legislação local, afeta à reestruturação da carreira, tratada nos autos, o que é vedado na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0227701-6

**AgRg no
REsp 1.351.316 /
MG**

Números Origem: 10024095884854001 10024095884854002 10024095884854003 10024095884854004
10024095884854005 10024095884854006 24095884854

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO ADALBERTO DE ALMEIDA
LUIZA RIBEIRO XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELAINE ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO ADALBERTO DE ALMEIDA
LUIZA RIBEIRO XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.